

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72-2019-08-06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LE Nº 72-2019-08-06

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teleatendimento realizadas pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. em suas instalações, nas localidades definidas no item 2, do Anexo 1 – Especificação para Fornecimento de Postos de Serviços.

IMPUGNANTES: Os arquivos com as impugnações encontram-se disponíveis no site www.licitacoes-e.com.br correspondente a licitação em epígrafe. Devido à grande quantidade de impugnações apresentadas, está sendo apresentada uma resposta única abordando todos os temas questionados.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA LEGITIMIDADE

1. Da leitura do Edital nº 72-2019-08-06, impugnado, denota-se que a **sessão de abertura das propostas dar-se-á no dia 6 de setembro do corrente ano**, assim, nos termos de seu item 4.1, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica em testilha, até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, ou seja, **até o dia 30/08/2019**.
2. Dessa feita, as impugnações apresentadas até o dia 30 de agosto de 2019 e, inclusive, nesse dia, nos termos do item 4.2, do instrumento convocatório, foram tempestivas e deverão ser processadas como descrito no item 4.1.1, do ventilado documento.
3. Quanto a legitimidade, por certo, tem-se que **qualquer cidadão será parte legítima a impugnar o ato convocatório da Licitação Eletrônica - Edital nº 72-2019-08-06, devendo apenas serem observados os requisitos editalícios para tanto.**

II - DOS PEDIDOS E ANÁLISES

1. DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO EDITAL: IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA BBTS (PROIBIÇÃO DE REPASSE DA ATIVIDADE PARA A SUBSIDIÁRIA, SEM LICITAÇÃO, E PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO).

Resposta: Não merece prosperar a alegação de existência de ilegalidade presente no referido edital ou de subcontratação de seu objeto, pelas seguintes razões:

- a) O Edital nº 72-2019-08-06 tem como escopo a contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teletendimento realizadas pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. em suas instalações, nas localidades definidas no item 2, do Anexo 1 – Especificação para Fornecimento de Postos de Serviços, nos termos do item 1. Objeto – Anexo I, do Edital. No mais, os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507/2018, constituindo-se em atividades acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos;
- b) A Licitante (BBTS) não possui contrato com o BB (Banco do Brasil) de prestação de serviços de fornecimento de postos de serviço, assim, não há que se falar em subcontratação ou quarteirização;
- c) As Contratações da Licitante, feitas por seu controlador, estão amparadas no artigo 24, inciso XXIII¹, da Lei 8.666/93 ou no artigo 29, inciso XI², da Lei 13.303/2016;
- d) Por fim, o objeto do **Edital nº 72-2019-08-06** é lícito e atende às necessidades da Administração Licitante, bem como resta em consonância

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (...)

² Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social; (...)

A

com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016. Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrarem à margem de discricionariedade que é concedida à Administração Pública em relação a poder especificar as características do objeto licitado que melhor lhe atenda, de acordo com a sua estrita necessidade.

2. DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EM RAZÃO DO OBJETO

Resposta: Não merece prosperar a suscitada argumentação de impossibilidade de realização da licitação sob análise, uma vez que:

- a) Não se vislumbra ilegalidade quanto ao objeto esculpido no edital impugnado, uma vez que o mesmo não afronta o ordenamento jurídico pátrio vigente, sendo, ainda, possível e determinado, apto a atender as necessidades da Administração Licitante;
- b) A realização do certame em tela decorre da observância aos artigos 37, inciso XXI³, da CRFB/88, 28, caput⁴, da Lei 13.303/2016 e, ainda, ao artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da Licitante⁵.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

⁴ Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

⁵ Art. 2º As contratações são precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade e contratação direta previstas neste Regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

3. DO AMPLO ACESSO A CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

Resposta: Não merece prosperar os argumentos da Impugnante em relação a imaginária e infundada alegação de direcionamento do objeto licitado, pelas seguintes razões:

- a) O certame ora atacado é público e de notório conhecimento de qualquer interessado, uma vez que será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases⁶;
- b) Foram abertos canais de dúvidas, como se denota da leitura dos itens 1.3, 1.4 e 1.5, do documento em testilha;
- c) Não se observou qualquer violação à Lei 123/06, uma vez que existe previsão expressa no instrumento convocatório, em comento, inerente a preservação do tratamento diferenciado, previsto no Capítulo V, do mencionado diploma legal, em relação as microempresas ou empresas de pequeno porte, como se denota dos itens 3.4, 3.5, 7.5 ao 7.9 etc.
- d) O item 8.2.3 encontra amparo na Súmula nº 263⁷, do Tribunal de Contas da União, bem como, dentre outros, no TC 019.452/2005-4⁸.

4. DA SUSSURRADA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇO E DESRESPEITO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CRFB/88

Resposta: Não merece prosperar os argumentos da Impugnante pelas seguintes razões, devendo, desse modo, ser indeferida a impugnação:

⁶ "A Licitação Eletrônica será realizada em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases."

⁷ SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

⁸ Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

- a) A Administração contratante apenas deve observar o contido no artigo 37, inciso II, da CRFB/88, ou seja, a regra do concurso público quando da contratação de pessoal contemplado em seu PCS-Plano de Cargos e Salários;
- b) O cargo de operador foi excluído do PCS da Administração Licitante, em maio de 2012, pelo DEST⁹ (SEST), portanto, não há que se falar em burla ao princípio do concurso público ou a existência de ilegalidade;
- c) No mais, a contratação em tela trata-se de prestação de serviço, nos moldes do Decreto n° 9.507/2018, constituindo-se em atividades acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

5. DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTÁBEIS E DA INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* – ITEM 5.27

Resposta: Não merece prosperar os argumentos da Impugnante pelas seguintes razões, devendo, desse modo, ser indeferida a impugnação:

- a) O objeto da licitação eletrônica 72-2019-08-06 é lícito e atende às necessidades da Administração licitante, igualmente, está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016. Nesse sentido, não cabe ao particular adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características do objeto a ser licitado e os cuidados com sua exequibilidade, de acordo com a sua estrita necessidade;

⁹ Nota Técnica n° 161/CGPOL/DEST/MP, de 03.05.2012, encaminhada pelo Ofício n° 342/DEST-MP, de 03.05.2012

- b) Os requisitos contábeis e financeiros colacionados no edital encontram amparo na Lei 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Administração licitante;
- c) Não se aplica à Licitação em tela o artigo 31; da Lei 8.666/93 e respectivamente a Súmula 275 do TCU, que teve como fundamento referido dispositivo legal, já que o certame em apreço resta amparado em outra legislação, ou seja, na Lei 13.303/2016;
- d) Inexiste cumulatividade ou *bis in idem* já que os requisitos esculpidos nos itens 5.27.2 e 5.27.3, tratam de escopos diversos (patrimônio mínimo e liquidez), no mais não pode a Administração Licitante se furtar a garantir a exequibilidade do objeto contratado e, igualmente, por não se tratarem os itens impugnado de dispositivos sancionatórios¹⁰;
- e) O Tribunal de Contas da União¹¹ ao se deparar com impugnação parêmia, entendeu pela improcedência da representação e pelo indeferimento da medida cautelar e, igualmente, pelo arquivamento da representação;
- f) Por fim, os requisitos impugnados têm amparo em posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber, **Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário**¹².

¹⁰ O *bis in idem* é um fenômeno do direito que consiste na repetição (*bis*) de uma sanção sobre mesmo fato (*in idem*). O estudo desse fenômeno jurídico é realizado principalmente pelo direito tributário e pelo direito penal. (https://pt.wikipedia.org/wiki/Bis_in_idem);

¹¹ Acórdão 2135-31/13-Plenário/TCU

¹² BRASIL. Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

* Art. 31) A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

* Art. 31, § 5º) A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação
BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário**.

* 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Soivência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; (...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados. (...) 9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (...) 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: (...) 9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10%

6. DA LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO DO EDITAL 35-2018-05-15

Resposta: Não merece prosperar os argumentos da Impugnante pelas seguintes razões, devendo, desse modo, ser indeferida a impugnação:

- a) A revogação do Edital 35-2018-05-15 encontra amparo na **Súmula 473/STF**, *ipsis litteris*:

(...)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

(Grifamos)

- b) Foi observado o contido no **RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138, afetado com Repercussão Geral**; a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como expresso, dentre outros, no Acórdão 455/2017-Planário¹³, de relatoria do Ministro MARCOS BEMQUERER:

ENUNCIADO: Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.

(Grifamos)

- c) O ato de intensão e de revogação do Edital 35-2018-05-15 foram noticiados no sistema Licitações-e e no Diário Oficial da União, em respeito ao Princípio da Publicidade, esculpido no artigo 37, caput, da CRFB/88.

7. DA VENTILADA INEXISTÊNCIA DE MINUTA CONTRATUAL

Resposta: Não merece prosperar os argumentos da Impugnante pelas seguintes razões, devendo, desse modo, ser indeferida a impugnação, uma vez que o Anexo VIII, da Licitação Eletrônica nº 72-2019-08-06, destina-se a dar conhecimento da

(para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

¹³ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/?KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-36747/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>

Minuta do Contrato para Prestação de Serviços, objeto do referido certame, como se pode vislumbrar da página 86:

86

ANEXO VIII

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72-2019-08-06

MINUTA DO CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DGCO nº XXXX/XXXX
OC nº XXXXXX

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTE DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72-2019-08-06 REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 13.303, DE 30.08.2018, E O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., PUBLICADO EM SUA PÁGINA ELETRÔNICA (WWW.BBTS.COM.BR), em 01.02.2018, QUE ENTRE SI FAZEM NESTA E MELHOR FORMA DE DIREITO, DE UM LADO A BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA SOB O NÚMERO 42.318.849/0001-84, ADIANTE DENOMINADA CONTRATANTE, REPRESENTADA PELO(S) ADMINISTRADOR(ES) NO FINAL QUALIFICADO(S) E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA.....
(DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO E CNPJ OU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL - NIF - DA EMPRESA - NO CASO DE EMPRESA ESTRANGEIRA RESIDENTE E DOMICILIADA NO EXTERIOR), NESTE ATO REPRESENTADA NA FORMA DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS PELO(S) SEU(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES) AO FINAL QUALIFICADO(S) E ASSINADO(S), ADIANTE DENOMINADA CONTRATADA, CONSOANTE AS CLAUSULAS ABAIXO. A MINUTA-PADRÃO DO PRESENTE CONTRATO FOI APROVADA PELO PARECER JURÍDICO Nº 040/2018, DE 06.02.2018.

(...) (Grifos do original)

DO TC 022.966/2018-8 – REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO (ASERC).

8. Registre-se que a Representação, processo TC 022.966/2018-8, que tramita perante o Tribunal de Contas da União (TCU), promovida pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO (ASERC), **teve seu pedido de suspensão do Edital de nº 35-2018-05-15 indeferido pelo Excelentíssimo Ministro daquela Corte Federal de Contas, JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, in verbis:**



TC 022.966/2018-8

Natureza: Representação

Representante: Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito (Aserc)

Unidades: Banco do Brasil S.A. e Cobra Tecnologia S.A. (nome fantasia Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A.)

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, contra: (i) a contratação da Cobra Tecnologia S.A. (nome fantasia Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. – BBTS) pelo Banco do Brasil S.A., por meio do contrato de prestação de serviços 2018/8558-0028, decorrente da dispensa de licitação 2018/1445 (8558), que tem por objeto “a prestação de serviços de cobrança extrajudicial terceirizada de operações do conglomerado BB, relativas aos seus clientes responsáveis por operações de crédito, arrendamento mercantil, serviços bancários ou quaisquer outras operações análogas a crédito, em caráter de exclusividade, de acordo com os interesses e as necessidades do contratante (...)”; e (ii) o edital do Pregão Eletrônico 35-2018-05-15, promovido pela Cobra Tecnologia S.A. para a “contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teleatendimento realizadas pela Cobra Tecnologia S. A. em suas instalações ou localidade por ela definidas”.

(...) (Grifamos)



extrajudicial de créditos inadimplidos e representa, nacionalmente, oitenta empresas de cobrança, sendo indiscutível sua legitimidade.

16. Nestes termos, decido:

(i) conhecer das representações, formuladas nos termos do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

(ii) indeferir os pedidos de concessão de medida cautelar, em vista da inexistência momentânea do pressuposto do *periculum in mora*.

(...) (Grifamos)

9. Em ato contínuo, manejou a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO (ASERC) agravo de instrumento face a decisão

supra do TCU que indeferiu a medida cautelar pleiteada nos autos da Representação TC 022.966/2018-8 para suspender o Edital de nº 35-2018-05-15, sendo o noticiado recurso rejeitado pelo plenário do Tribunal de Contas da União, como se denota do **Acórdão nº 1840/2018-TCU-Plenário - Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**:



ACÓRDÃO Nº 1840/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.966/2018-8
2. Grupo II – Classe I – Agravo (em Representação)
3. Agravante: Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC (CNPJ 02.442.112/0001-28)
4. Unidades: Banco do Brasil S. A. e Cobra Tecnologia S. A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação agravada: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não há
7. Unidade Técnica: não há
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Henrique Gallotti Kenicke (OAB/PR 65.870) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este agravo apresentado contra despacho que indeferiu pedido de concessão de medida cautelar em representação contra a Contratação da Cobra Tecnologia S. A., pelo Banco do Brasil S. A., por meio do contrato de prestação de serviços 2018/8558-0028, decorrente da dispensa de licitação 2018/1445 (8558), e o edital do Pregão Eletrônico 35-2018-05-15, promovido pela Cobra Tecnologia S. A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 289, § 1º, do Regimento Interno, em:

 - 9.1. conhecer do agravo e rejeitá-lo;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à agravante; e
 - 9.3. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para prosseguimento do feito.
10. Ata nº 30/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1840-30/18-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

10. Não merece prosperar os argumentos da Impugnante pelas seguintes razões, devendo, desse modo, ser indeferida a impugnação.

III - CONCLUSÃO

1. Diante de todo o exposto, as impugnações apresentadas até o dia 30 de agosto do presente ano, e inclusive durante o seu decorrer, foram tempestivas. **No mérito, pelas razões supra colacionadas, foram JULGADAS IMPROCEDENTES.**

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019.


Aline Falcão Gomes
Responsável